



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017 COM AS EMENDAS  
MODIFICATIVA Nº 1 E SUPRESSIVA Nº 1 JÁ APROVADAS**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia., é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Após as tramitações por comissões desta Casa e demais procedimentos, recebeu a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, sendo ambas aprovadas pelo Plenário na sessão ordinária de 03 de julho de 2018.

Com as aprovações das emendas citadas, a matéria retornou a esta Comissão Permanente para nova manifestação, desta feita com fulcro no art. 135 do Regimento Interno. De acordo com a competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 71 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de instituição de taxa é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea b, da Constituição Federal, o que deve ser seguido simetricamente pela Lei Orgânica. Porém o STF já assentou que a iniciativa de matéria tributária é comum, a qualquer membro do colegiado ou ao Prefeito.

Partindo do Chefe do Poder Executivo, fica observada a legitimidade da iniciativa, presente assim esse requisito para a fase introdutória no processo legislativo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, X, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de tributos municipais. Tal dispositivo assim é transcrito:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

.....  
*X - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;*  
.....

O princípio da reserva legal é inafastável quando o assunto deva ser cuidado por lei, como no caso de instituição de taxa, pela faculdade que os entes federados possuem de exercer sua competência assegurada pela autonomia político-administrativa.

A matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria Geral da Casa, que recebeu o Parecer Jurídico nº 40/2018, opinando pela legalidade e constitucionalidade. Extrai-se, o seguinte texto:

*Trata-se de Projeto de Lei, visando à instituição de taxa de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.*

*A taxa de licenciamento ambiental cobrada por entes municipais tem assento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:*

*“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas”.*

*Assim, aos entes municipais competem disciplinar através da respectiva legislação tributária acerca do referido tributo.*

*Sobre a legalidade da Taxa de Licenciamento Ambiental instituída por Municípios já se posicionou nossa jurisprudência:*

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CUSTOS (TAXAS). LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO PODER PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. EMBARGOS. PRÓPOSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535. NÃO ACOLHIMENTO.**

*I. Não havendo no acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC a justificar a interposição dos embargos declaratórios, deve o recurso ser improvido.*

*II. Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental afeto ao seu interesse, a fim de proteger o bem estar da coletividade, a ordem pública, a segurança nacional, inclusive o meio ambiente. Os embargos devem ser rejeitados, por não se prestarem ao reexame de matéria apreciada e fundamentadamente julgada.*

*III. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pela parte, se já houver encontrado motivos suficientes para fundamentar a sua convicção/decisão.*

*IV. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só serão admitidos se a decisão padecer de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC” (TJMG, ED nº 1.0223.10.026959-4/002, Des.(a) Washington Ferreira, DJe 03/07/2015, destaquesi).*

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CUSTOS (TAXAS). LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO PODER PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA.**

*I. Apesar de a Constituição da República não atribuir, explicitamente, aos Municípios competência para legislar sobre meio ambiente, como fez com a União e os Estados (art. 24, inciso VI), o art. 30, incisos I e II, estabelece que, em sendo o Município uma entidade estatal autônoma, detém competência para dispor sobre assunto de direito local e legislar, de forma suplementar, à legislação federal e estadual. Em sendo assim, os Municípios podem legislar sobre direito ambiental afeto ao seu interesse, a fim de proteger o bem estar da coletividade, a ordem pública, a segurança nacional, inclusive o meio ambiente.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

*II. O licenciamento ambiental é uma regra que deve ser cumprida pelo poder público, no exercício do poder de polícia, a fim de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CR/88*

*III. Atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal.*

*IV. Deve-se afastar a aventada ilegalidade na cobrança da taxa inicial para obtenção do licenciamento ambiental, que serve de mecanismo de redução dos impactos ambientais negativos, bem como na "condicionante" imposta pelo Poder Municipal, a título de "colaboração" ao Fundo para Reparação de Danos ao Meio Ambiente" (TJMG, AC nº 1.0223.10.026959-4/001, Des.(a) Washington Ferreira, DJe 30/06/2015, destaquei).*

*Portanto, correta a instituição da taxa de licenciamento ambiental pelo Município, para fazer frente ao exercício do poder de polícia na defesa e proteção do meio ambiente.*

*[...]*

*Por todo o exposto, **OPINAMOS** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 81/2017, sendo realizadas as alterações supracitadas, cabendo aos nobres edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.*

Quanto ao mérito, na mensagem que acompanha o projeto o prefeito municipal justifica:

*É fato que a busca por melhor proteção do meio ambiente, tendo como agente central a grande preocupação e exigência da sociedade, por uma proteção cada vez mais incisiva por parte do poder público.*

*Por outro lado, o município de Nova Venécia/ES é o atual responsável pelas emissões das licenças ambientais, notadamente dos empreendimentos de impacto local, fazendo com que aumente consideravelmente as despesas com essas atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*

*No exercício de seu Mister institucional, o Município pretende ser ressarcido com as despesas decorrentes das emissões das licenças ambientais, não sendo justo que toda a sociedade, por meio da arrecadação municipal, arque com esse custo.*

*Além do ressarcimento das despesas decorrentes da emissão das licenças ambientais, o Município dá aplicabilidade efetiva ao Princípio do Poluidor Pagador, o qual institui valores compatíveis com a atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.*

*Portanto, além de garantir o ressarcimento aos cofres público, o presente projeto visa dar maior proteção ao meio ambiente, proporcionando um equilíbrio entre o processo produtivo e a convivência harmônica com o ambiente equilibrado.*

Portanto, o projeto em análise é indispensável para que o Município assumira a competência do licenciamento, controle e fiscalização ambiental, garantindo o ressarcimento das despesas com sua missão institucional, com recursos para melhor cumprir o papel de tutor do meio ambiente, além de meios de deflagrar ações de vigilância, monitoramento e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ou impacto ao ambiental local.

Contudo, voltando ao Parecer Jurídico nº 40/2018, da Procuradoria Geral desta Câmara, nele é indicado a necessária alteração do texto original do projeto, conforme transcrito:

*No entanto, há alguns pontos no projeto que mereçam uma análise cuidadosa, sugerindo alterações para adequação ao ordenamento jurídico.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

[...]

*Assim, sugerimos a supressão do art. 4º, que poderá ser feito através de emenda supressiva.*

[...]

*Assim, a fim de que não restem dúvidas quanto à aplicação da lei, sugerimos que seja feita emenda modificativa para que o parágrafo único do art. 5º passe a ter a seguinte redação:*

**“Art. 5º.**

**Parágrafo único.** *O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, regulamentado através de decreto do Poder Executivo Municipal, a partir do qual se aplicarão as tabelas constantes do anexo único desta Lei.*

[...]

*Sugerimos, assim, a correção por meio de emenda modificativa, de modo que o art. 8º passe a ter a seguinte redação:*

**“Art. 8º** *A dispensa prevista no art. 6º da presente Lei não exige o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural de cumprir os demais requisitos para a concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado”.*

Com base na orientação do parecer jurídico, foram apresentadas e aprovadas a Emenda Modificativa nº 1 e a Supressiva nº 1, sendo ambas aprovadas pelo Plenário, com a finalidade de escoimar dúvidas que anteriormente existiam com a proposição original.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Seguindo esse raciocínio no Parecer Jurídico nº 40/2018, entendo ser constitucional o assunto abordado, estando em conformidade com a legislação, sem qualquer vício de iniciativa ou vício material que venha a prejudicar a sua tramitação e propagação nos demais órgãos do Poder Legislativo.

Com base na orientação do parecer jurídico, foram apresentadas e aprovadas a Emenda Modificativa nº 1 e a Supressiva nº 1, sendo ambas aprovadas pelo Plenário, com a finalidade de escoimar dúvidas que anteriormente existiam com a proposição original.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com as Emendas Modificativa nº 1 e Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2017, com as Emendas Modificativa nº 1 e Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário deste Poder Legislativo Municipal.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR – Presidente da CLJRF

*pelas conclusões*

*PELAS CONCLUSÕES*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017 COM AS EMENDAS  
SUPRESSIVA Nº 1 E MODIFICATIVA Nº 1 APROVADAS**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 81/2017: dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.
	Acessório: Emenda Supressiva nº 1 e Emenda Modificativa nº 1
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
<b>RELATOR:</b>	Vereador Luciano Márcio Nunes, presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), às folhas 68 a 73, por unanimidade de seus membros.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de julho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com as emendas: Emenda Supressiva nº 1 e Emenda Modificativa nº 1 aprovadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Presidente da CLJRF – RELATOR

  
**JUAREZ OLIOSÍ (PSB)**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Membro da CLJRF



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
(COSP)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017 COM AS EMENDAS  
MODIFICATIVA Nº 1 E SUPRESSIVA Nº 1 JÁ APROVADAS**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Após as tramitações por comissões desta Casa e demais procedimentos, recebeu a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, sendo ambas aprovadas pelo Plenário na sessão ordinária de 03 de julho de 2018.

Com as aprovações das emendas citadas, a matéria retornou a esta Comissão Permanente para nova manifestação, desta feita com fulcro no art. 135 do Regimento Interno. De acordo com a competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 71 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**II – DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS E DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:**

A matéria tem por objeto instituir o tributo de natureza taxa, com a finalidade do exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência do ente federado local, nos moldes do art. 145, II, e o art. 150, I, da Constituição Federal.

Deve ser observado também o princípio da anterioridade, conforme norma princípio que se trata de direito individual, consoante o art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Carta Republicana.

A abertura e funcionamento de atividades ou empreendimentos devem obter a licença municipal, por meio do pagamento de taxas (espécie de tributo), também de competência municipal, até mesmo pela necessidade do Município restringir ou limitar o direito de atividades em defesa do meio ambiente e do bem estar da coletividade.

O art. 23, VI, da CF de 88 tem a redação de que é competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Essa competência deve ser exercida por meio do poder de polícia administrativa, através da instituição de taxas (tributo), nos moldes da legislação constitucional e infraconstitucional.

O princípio da legalidade é norma abstrata, ampla e que deve ser observado estritamente pela administração pública. A impor determinada obrigação ao administrado, a administração assim deve fazer por meio de lei, consoante o art. 5º, I, da Constituição Federal, pela observação dos direitos e garantias individuais e coletivos.

A matéria, portanto, vem a estabelecer taxas de licenciamento ambiental para o funcionamento ou instalação de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, sendo o assunto de interesse local e suplementar à legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

A instituição da licença garantirá o efetivo exercício das atividades particulares que dependam do cumprimento desse requisito, de forma a estimular e a garantir a proteção ao nosso meio ambiente, de interesse da coletividade.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

As apresentadas aprovadas foram necessárias para garantir maior técnica e redação adequada ao texto, conforme sugerido anteriormente, preservando também as regras do processo legislativo, em obediência ao princípio da legalidade.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



A matéria é extremamente relevante para o setor produtivo local, pois objetivo estabelecer taxa de licenciamento ambiental para empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017 com as Emendas Modificativa nº 1 e Supressiva nº 1, ambas já aprovadas.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2017, com as Emendas Modificativa nº 1 e Supressiva nº 1 já aprovadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR – Presidente da COSP

*PELAS PARANÁIS*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
(COSP)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017 COM AS EMENDAS  
MODIFICATIVA Nº 1 E SUPRESSIVA Nº 1 JÁ APROVADAS**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 81/2017: dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.
	Acessório: Emenda Supressiva nº 1 e Emenda Modificativa nº 1
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí (PSB), presidente COSP

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PSB), às folhas 79 a 81, por maioria de seus membros.



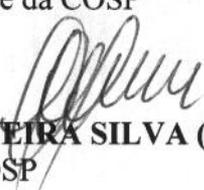
***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de julho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com as emendas: Emenda Supressiva nº 1 e Emenda Modificativa nº 1 aprovadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de julho de 2018; 64ª de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
RELATOR - Presidente da COSP

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Vice-Presidente da COSP



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER DO RELATOR AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017  
COM AS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 1 E SUPRESSIVA Nº 1  
APROVADAS**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Após as tramitações por comissões desta Casa e demais procedimentos, recebeu a Emenda Modificativa nº 1 e a Emenda Supressiva nº 1, sendo ambas aprovadas pelo Plenário na Sessão Ordinária de 3 de julho de 2018.

Com as aprovações das emendas citadas, a matéria retornou a Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) para nova manifestação, esta não emitiu o parecer dentro do prazo regimental.

O presidente da Câmara, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, avocou a matéria e designou-me Relator *ad hoc*, conforme a Portaria nº 1.989, de 30 de julho de 2018, para produzir o parecer.

De posse da matéria, na condição de Relator *ad hoc*, passo então a exarar o parecer, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo**



### **II – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE:**

Em análise preliminar, é evidente que se trata de instituição de uma espécie tributária denominada de taxa, pelo exercício do poder de polícia administrativa, consoante defini o art. 78 do Código Tributário Nacional, cujas norma foram recepcionadas pelo texto constitucional de 88.

Na estrutura da pirâmide jurídica do ordenamento pátrio, temos no topo a Constituição Federal, conforme define a teoria de Hans Kelsen. Encontramos no art. 145, II, e no art. 150, I, da Carta Republicana, os princípios tributários, inclusas as espécies tributárias, e, dentre estas, a taxa.

A matéria tem por objeto instituir o tributo de natureza taxa, com a finalidade do exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência do ente federado local, nos moldes do art. 145, II, e o art. 150, I, da Constituição Federal.

O código tributário nacional, em seus arts. 77 e 78 tem a definição e abrangência de aplicação da cobrança de taxas:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



O exercício do poder de polícia administrativa, para limitar ou restringir direitos e liberdades constitucionais, em regra, é discricionário, podendo o administrador instituir taxa para aplicação desse poder instrumental de que detém a administração pública, com prerrogativas somente extensivas às normas de direito público, inclusive de editar atos administrativos dotados de atributos como imperatividade, auto-executoriedade e presunção de legitimidade.

Mediante o poder instrumental de polícia, e, na proteção e defesa do meio ambiente, pelo rol de competências previstas no art. 30 da Constituição Federal, o Município pode editar leis criando taxas para o exercício de poder de polícia, de acordo com a estrutura dos estabelecimentos potencialmente poluidores.

O art. 23, VI, da CF de 88 tem a redação de que é competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Essa competência deve ser exercida por meio do poder de polícia administrativa, através da instituição de taxas (tributo), nos moldes da legislação constitucional e infraconstitucional.

O princípio da legalidade é norma abstrata, ampla e que deve ser observado estritamente pela administração pública. A impor determinada obrigação ao administrado, a administração assim deve fazer por meio de lei, consoante o art. 5º, I, da Constituição Federal, pela observação dos direitos e garantias individuais e coletivos.

Com relação à instituição de taxa de licenciamento ambiental, deve ser observado também o princípio da anterioridade, conforme norma princípio prevista no texto do art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Carta Republicana.

A abertura e funcionamento de atividades ou empreendimentos devem obter a licença municipal, por meio do pagamento de taxas (espécie de tributo), também de competência municipal, até mesmo pela necessidade do Município em restringir ou limitar o direito de atividades em defesa do meio ambiente e do bem-estar da coletividade.

A matéria, portanto, vem a estabelecer taxas de licenciamento ambiental para o funcionamento ou instalação de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, sendo o assunto de interesse local e suplementar à legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

A licença prevista na norma é considerada poder instrumental de polícia administrativa, vinculado aos requisitos necessários, não podendo a administração se esquivar de concedê-la por meio de ato administrativo para tal fim.

A aprovação da Emenda Modificativa nº 1 veio a dar redação adequada e objetiva ao texto do parágrafo único do art. 5º da matéria em análise, estabelecendo maior precisão e clareza para compreensão e aplicação do conteúdo normativo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto à Emenda Supressiva nº 1, também aprovada pelo Plenário, a supressão do art. 4º era necessária, haja vista que valores já são expressos em VRM (Valor de Referência Municipal), cuja referência de cobrança já possui norma que trata de revisão ou correção de valores.

**III – CONCLUSÃO DO RELATOR *AD HOC*:**

Segue-se o raciocínio no Parecer Jurídico nº 40/2018, que opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, inclusive, cumprida a orientação no mencionado parecer, culminando com a aprovação das Emendas Modificativa nº 1 e Supressiva nº 1.

Trata-se de matéria pertinente ao exercício do poder polícia administrativa local, em defesa e proteção do meio ambiente, de evidente interesse público, cuja edição do ato administrativo de licença deverá observar os princípios constitucionais e legais pertinentes.

A aprovação das emendas, conforme já destacado, foram necessárias e garantem maior clareza e compreensão do texto, bem como se coaduna com normas já existentes.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017 com as Emendas Modificativa nº 1 e Supressiva nº 1, ambas já aprovadas pelo Plenário.

É o PARECER do Relator *ad hoc* pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017 com as emendas MODIFICATIVA Nº 1 e SUPRESSIVA Nº 1 aprovadas.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLLIOSI (PSB)**  
Relator *ad hoc*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº81/2017 COM  
AS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 1 E SUPRESSIVA Nº 1  
APROVADAS**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Após tramitar pelas comissões permanentes da casa em que houve distribuição da matéria, exarados os respectivos pareceres, recebeu as emendas Modificativa nº 1 e Supressiva nº 1, sendo ambas aprovadas em sessão ordinária pelo Plenário da colegiado.

Retornando então o processo a esta comissão, nos termos do art. 135 do Regimento Interno, fui designada Relatora, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria também já recebeu o Parecer Jurídico de nº 40/2018, exarado pela Douta Procuradora desta Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição, contudo, orientando pela apresentação de emenda.

De posse da matéria, na condição de Relatora, passo então a exarar o parecer do projeto com as emendas já aprovadas, nos termos do Regimento Interno, no âmbito do rol de competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Essa taxa vem a ser instituída por meio de lei ordinária, também em função da necessidade de proteção do meio ambiente por parte do Município, de acordo com a competência prevista no art. 30, I e II, da CF de 88, bem como na competência comum dos entes federados prevista no art. 23 do Texto Magno.

A atribuição de valores conforme definido nos anexos da proposição cumprem as regras da legislação, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, suficientes para custear os serviços administrativos de fiscalização e autorização do funcionamento.

A aprovação da Emenda Modificativa nº 1 e da Supressiva nº 1 foram necessárias conforme sugerido no Parecer Jurídico.

### **III – DAS CONCLUSÕES DA RELATORA:**

Segue-se o raciocínio no Parecer Jurídico nº 40/2018, que opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo, com indicações de que seja apresentada emenda, assim entendendo que deva ser procedido.

Trata-se de matéria pertinente ao exercício do poder polícia administrativa local, em defesa e proteção ao meio ambiente, de evidente interesse público, cuja edição do ato administrativo de licença deverá observar os princípios constitucionais e legais pertinentes.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



A instituição da taxa de licenciamento ambiental é devida, pelo exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, para o custeio dos serviços administrativos de fiscalização e autorização de licença.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017 com a Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, ambas já aprovadas.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2017 com a Emenda Modificativa nº 1 e Emenda Supressiva nº 1, já aprovadas pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATOR – Vice-Presidente da CFO



*pelas conclusões*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº**  
**81/2017**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 81/2017: dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.
	Acessório: EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 aprovada EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Vice-presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, às folhas 112 a 115, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de agosto de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 81/2017 com as emendas EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 e EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de agosto de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**JUAREZ OLÍOSI (PSB)**  
Presidente da CFO



**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vice-Presidente da CFO - RELATORA